



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309825 - SP (2023/0072370-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 284/STF, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.
2. O agravante sustenta que houve impugnação específica da Súmula 284/STF, demonstrando que as razões do recurso especial estavam devidamente fundamentadas e relacionadas com o acórdão recorrido, abordando cada um dos temas da violação à Lei Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, conforme a Súmula 284/STF.
4. Outra questão em discussão é se as alegações do agravante, como ausência de dolo, erro de tipo, atipicidade da conduta, e desclassificação para descaminho, demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante demonstrou que impugnou, ainda que de forma concisa, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, buscando demonstrar que a deficiência na fundamentação do recurso especial não existia.
6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, como a alegação de ausência de dolo ou erro de tipo, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. A classificação do crime como contrabando, em vez de descaminho, está em consonância com a jurisprudência, que considera a introdução clandestina de cigarros como contrabando, protegendo a saúde pública e a ordem pública.
8. A redução da pena-base e a manutenção da pena de inabilitação para dirigir foram fundamentadas adequadamente pelo Tribunal de origem, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade é necessária para o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A introdução clandestina de cigarros configura contrabando, não descaminho, conforme jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 334-A; Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309825 - SP (2023/0072370-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 284/STF, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

2. O agravante sustenta que houve impugnação específica da Súmula 284/STF, demonstrando que as razões do recurso especial estavam devidamente fundamentadas e relacionadas com o acórdão recorrido, abordando cada um dos temas da violação à Lei Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, conforme a Súmula 284/STF.

4. Outra questão em discussão é se as alegações do agravante, como ausência de dolo, erro de tipo, atipicidade da conduta, e desclassificação para descaminho, demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante demonstrou que impugnou, ainda que de forma concisa, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, buscando demonstrar que a deficiência na fundamentação do recurso especial não existia.

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, como a alegação de ausência de dolo ou erro de tipo, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A classificação do crime como contrabando, em vez de descaminho, está em consonância com a jurisprudência, que considera a introdução clandestina de cigarros como contrabando, protegendo a saúde pública e a ordem pública.

8. A redução da pena-base e a manutenção da pena de inabilitação para dirigir foram fundamentadas adequadamente pelo Tribunal de origem, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade é necessária para o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A introdução clandestina de cigarros configura contrabando, não descaminho, conforme jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 334-A; Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO AQUINO DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, Súmula 284/STF 9fls.603/607).

O agravante, em suas razões de agravo regimental (fls.672/712), sustenta que fez impugnação específica acerca do fundamento que inadmitiu o recurso especial, sendo

este: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF. Alega que o Recurso Especial contém toda a fundamentação adequada acerca da violação da Lei Federal, havendo a correspondência das fundamentações com os termos contidos no acórdão combatido. Afirma que não se aplica ao caso os efeitos da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso está devidamente fundamentado, com mais de seis tópicos abordando cada um dos temas da violação à Lei Federal. Argumenta, ainda, que houve obediência ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso especial inadmitido na origem visava a modificação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, incisos I e V, e §2º, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68), embora tenha reduzido a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o valor da prestação pecuniária (fls.540/578).

As teses do recurso especial, reiteradas no agravo regimental, são: (i) ausência de dolo e ocorrência de erro de tipo; (ii) atipicidade da conduta pela ausência de laudo pericial atestando a origem estrangeira dos cigarros; (iii) aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; (iv) subsidiariamente, desclassificação do crime de contrabando para descaminho; (v) redução da pena-base para o mínimo legal, afastando a fundamentação genérica afastamento ou redução da pena de inabilitação para dirigir veículo; e devolução do valor da fiança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial, sustentando a ausência de impugnação específica, a incidência da Súmula 284/STF, e da Súmula 7/STJ, e a falta de prequestionamento (fls.720/728).

É o relatório.

VOTO

Em relação à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 284/STF, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

O agravante, por sua vez, afirma que houve impugnação específica da Súmula 284/STF, demonstrando que as razões do recurso especial estavam devidamente fundamentadas e relacionadas com o acórdão recorrido, havendo mais de seis tópicos na peça processual abordando cada um dos temas da violação à Lei Federal.

Ao analisar a peça do agravo em recurso especial e, por conseguinte, as razões contidas no agravo regimental, verifica-se que o agravante de fato dedicou-se a refutar o fundamento da Súmula 284/STF. O agravante argumentou que o recurso especial continha "toda a fundamentação adequada acerca da violação da Lei Federal, havendo a devida correspondência das fundamentações com os termos contidos no acórdão combatido".

Dessa forma, entende-se que a parte agravante impugnou, ainda que de forma concisa, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, buscando demonstrar que a deficiência na fundamentação do recurso especial não existia. Portanto, a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, não deve ser mantida. Passa-se, então, à análise da admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Da alegação de ausência de dolo e erro de tipo, e atipicidade da conduta pela ausência de laudo pericial.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, concluiu que a materialidade, autoria e o elemento subjetivo (dolo) do crime de contrabando foram devidamente comprovados. Explicitou que o réu agiu de forma consciente e voluntária na aquisição e transporte dos cigarros, com a intenção de comercialização, o que afasta a tese de erro de tipo. Fundamentou que o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ter conhecimento da ilicitude de sua conduta, mesmo que acreditasse ser uma infração administrativa, e que sua condição de policial militar aposentado tornava "pouco crível" o desconhecimento da natureza criminosa da ação. Destacou, ainda, que o réu já havia sido preso em flagrante por crime semelhante em 2013, o que reforçava seu conhecimento da ilicitude.

A pretensão de absolvição por ausência de dolo ou erro de tipo, bem como a argumentação de atipicidade da conduta pela falta de comprovação da finalidade comercial, implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ .

A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* também se vincula à reanálise do conjunto probatório, o que, como já mencionado, é inviável em sede de recurso especial. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, refutando a tese de fragilidade probatória.

Da alegação de desclassificação para descaminho.

O Tribunal de origem manteve a classificação do crime como contrabando, por se tratar de cigarros de origem estrangeira sem regular importação, cuja conduta se

subsume ao art. 334-A do Código Penal, e não descaminho. A jurisprudência pátria, inclusive do STF, firmou-se no sentido de que a introdução clandestina de cigarros configura contrabando, e não descaminho, pois além da sonegação tributária, o delito tutela a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. A alteração dessa conclusão também demandaria o reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Da alegação de redução da pena-base e afastamento da pena de inabilitação para dirigir.

O Tribunal *a quo* reduziu a pena-base ao afastar a culpabilidade como vetor negativo, mantendo apenas as circunstâncias do crime (grande quantidade de cigarros apreendidos) para justificar o aumento. A exasperação da pena-base em razão da quantidade de cigarros contrabandeados está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A pretensão de reanálise da dosimetria da pena, para fixação no mínimo legal, também esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem.

Quanto à inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do CP), o acórdão manteve pelo mesmo período da pena corporal, por considerar que o veículo foi utilizado como meio para a prática de crime doloso e para coibir novas práticas delituosas semelhantes, além de ser a medida adequadamente motivada. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, desde que a medida seja fundamentada, como ocorreu no caso. A alegação de desproporcionalidade da pena acessória ou de impossibilidade de comparecimento aos serviços comunitários sem habilitação para dirigir, trata-se de questão de mérito que demandaria reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Alegação de devolução do valor da fiança. O Tribunal de origem não reconheceu a devolução do valor da fiança. O recurso especial não indicou os dispositivos legais supostamente violados quanto a este ponto, configurando deficiência na sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0072370-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.309.825 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000297620194036107 00004682420184036107 297620194036107
4682420184036107

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422121554=181854047@

2023/0072370-9 - AREsp 2309825 Petição : 2023/0034002-8 (AgRg)